SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098712 - MG (2026/0196603-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RIQUELME CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
		FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
		RAFAELA LUCIANO DA SILVA - MG227942
AGRAVANTE	:	RIKAEUS DANIEL CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
		FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
		RAFAELA LUCIANO DA SILVA - MG227942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem de *habeas corpus* em favor de custodiados presos em flagrante e com prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Prisão preventiva mantida com base na especial gravidade concreta do fato, evidenciada pela apreensão de mais de 1.000 pinos de cocaína (1.054,65 g), além de balança de precisão e radiocomunicador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60523582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e0b9b869-5983-4897-b1f8-acf308edfdfd

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível conhecer de alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, bem como de tese inovadora apresentada apenas no agravo regimental; e (ii) saber se permanecem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta do fato, da suficiência das medidas cautelares diversas e da irrelevância, por si só, de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reiteração de pedido já decidido em *habeas corpus* anteriormente impede o conhecimento da impetração na mesma Corte, não sendo admissível o manejo do *mandamus* como sucedâneo para rediscutir matéria idêntica.

5. A tese de nulidade por violação de domicílio não pode ser conhecida por esta Corte, por não ter sido previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa, deduzida apenas em sede de agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida.

7. A prisão preventiva, medida excepcional, foi devidamente fundamentada em elementos concretos contemporâneos, notadamente a apreensão de elevada quantidade de cocaína e instrumentos associados à traficância, evidenciando o *periculum libertatis* e a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8.Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: e0b9b869-5983-4897-b1f8-acf308edfdfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098712 - MG (2026/0196603-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RIQUELME CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
		FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
		RAFAELA LUCIANO DA SILVA - MG227942
AGRAVANTE	:	RIKAEUS DANIEL CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
		FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
		RAFAELA LUCIANO DA SILVA - MG227942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem de *habeas corpus* em favor de custodiados presos em flagrante e com prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Prisão preventiva mantida com base na especial gravidade concreta do fato, evidenciada pela apreensão de mais de 1.000 pinos de cocaína (1.054,65 g), além de balança de precisão e radiocomunicador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60253745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: e52603ff-eb4f-4e3f-b169-e7fe2b3fdd92

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível conhecer de alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, bem como de tese inovadora apresentada apenas no agravo regimental; e (ii) saber se permanecem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta do fato, da suficiência das medidas cautelares diversas e da irrelevância, por si só, de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reiteração de pedido já decidido em *habeas corpus* anteriormente impede o conhecimento da impetração na mesma Corte, não sendo admissível o manejo do *mandamus* como sucedâneo para rediscutir matéria idêntica.

5. A tese de nulidade por violação de domicílio não pode ser conhecida por esta Corte, por não ter sido previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa, deduzida apenas em sede de agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida.

7. A prisão preventiva, medida excepcional, foi devidamente fundamentada em elementos concretos contemporâneos, notadamente a apreensão de elevada quantidade de cocaína e instrumentos associados à traficância, evidenciando o *periculum libertatis* e a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8.Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIKAEUS DANIEL CANTUARIO DE SOUSA e RIQUELME CANTUARIO DE SOUSA contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem de *habeas corpus.* (fls. 812-816).

Consta nos autos que os agravantes foram presos em flagrante, sendo as prisões convertidas em preventivas, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou, inicialmente, a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio.

Alegou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para as prisões preventivas dos pacientes.

Documento eletrônico VDA60253745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: e52603ff-eb4f-4e3f-b169-e7fe2b3fdd92

Argumentou que os custodiados possuem condições pessoais favoráveis e que é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Aduziu a desproporcionalidade da custódia preventiva.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação das prisões preventivas, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 812-816, conheci em parte da impetração e, na parte conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus*

Nas razões do regimental, a Defesa alega excesso de prazo na formação da culpa.

No mais, reitera as alegações feitas nas razões recursais.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Com relação aos requisitos e fundamentos da prisão preventiva do paciente Rikaeus Daniel Cantuario de Sousa, reafirmo que a matéria já foi apreciada nesta Corte por ocasião do julgamento do HC n. 1.047.064/MG, no qual foi denegada a ordem de *habeas corpus.*

A presente impetração, portanto, nesse ponto, é mera reiteração de pedido anterior, sendo inadmissível o presente *mandamus*, porquanto não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado anteriormente nesta Corte. No mesmo sentido: HC n. 519.170/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 21/10/2019; e EDcl no AgRg no HC n. 532.973/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019.

No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, reitero que a alegação não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No que tange aos requisitos e fundamentos da prisão preventiva do agravante Riquelme Cantuario de Sousa, ressalto que, a custódia cautelar, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60253745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: e52603ff-eb4f-4e3f-b169-e7fe2b3fdd92

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 805-809; grifamos):

> *Analisando as informações juntadas aos autos, observo que a decisão combatida, oportunamente transcrita acima, apresentou fundamentação pertinente, deixando devidamente consignadas as razões legais justificadoras para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, particularmente quanto à presença se periculum libertatis, observados os fortes indícios de materialidade a de autoria trazidos até esse momento.*
> *Ainda, ressalta-se o contexto no qual o delito foi supostamente cometido, eis que houve denúncia anônima acompanhada de DDU, monitoração por parte dos policias para averiguar a veracidade da denúncia e flagrante situação de comércio de entorpecentes. Além,* ***fora apreendida grande quantidade de drogas de alto potencial aditivo - 1.054,65g (mil e cinquenta e quatro gramas e sessenta e cinco centigramas) de cocaína, segundo laudo pericial em doc. de ordem nº 04, fls. 773/776 -, bem como radiocomunicador e balança de precisão (doc. de ordem n° 04, fls. 37), materiais comumente associados à traficância ilícita.***
> *Reconheço que, de acordo com as CAC juntadas (doc. de ordem n° 04, fls. 148/152), os pacientes são primários; contudo, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não podem ser sopesadas de forma individual, sem que seja considerado o contexto fático-probatório coligido ao feito, eis que, se analisados de forma isolada, podem acarretar efetivos danos à conservação da ordem pública de forma concreta, elementos basilares ao diagnóstico acerca da manutenção da constrição cautelar. Nessa perspectiva:*
> [...]
> *Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267).*
> [...]
> *Com tais considerações, vejo que se justifica, ao menos por ora, a manutenção da prisão preventiva presentemente convertida pelo Juízo a quo,*

Documento eletrônico VDA60253745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: e52603ff-eb4f-4e3f-b169-e7fe2b3fdd92

como forma concreta de garantia da ordem pública, para asseguras a aplicação da lei penal, bem como a instrução processual, restando, por conseguinte, convenientemente preenchidos os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Há que se ressaltar, por fim, que a conveniência e a necessidade da medida cautelar extrema serão reavaliadas periodicamente pela d. magistrada primeva, nos termos no art. 316, do CPP.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão de mais de 1.000 (mil) pinos de cocaína (pesando 1.054,65g), além de uma balança de precisão e um rádio comunicador. Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de elevada quantidade de drogas (299 porções de cocaína, 70 porções de crack, 37 porções de maconha e substâncias entorpecentes sintéticas) e vultosos valores monetários (reais, libras esterlinas, pesos chilenos, dólares americanos e libras turcas), além de indícios de que o local era estruturado para o comércio sistemático de substâncias ilícitas.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60253745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: e52603ff-eb4f-4e3f-b169-e7fe2b3fdd92

(AgRg no HC n. 1.027.870/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de 3 balanças de precisão e de elevada quantidade de entorpecente, a saber, cerca de 2,800kg (dois quilos e oitocentos gramas) de cocaína.
3. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 1.033.526/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Além disso, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Por fim, registro que se trata de indevida inovação recursal a tese de excesso de prazo na formação da culpa, já que foi suscitada apenas em sede de agravo regimental e

Documento eletrônico VDA60253745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: e52603ff-eb4f-4e3f-b169-e7fe2b3fdd92

também não foi previamente examinada pela Corte local. Incabível, portanto, o conhecimento do agravo no ponto.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> [...]
> ***4. "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, sendo vedada a dedução, nessa fase, de teses não suscitadas oportunamente, em razão da preclusão consumativa".***
> *5. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.030.218/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026; sem grifos no original.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60253745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: e52603ff-eb4f-4e3f-b169-e7fe2b3fdd92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.712 / MG

Número Registro: 2026/0196603-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253784862000 10000261528616000 50043980720258130319 50048545420258130319

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO COUTINHO FAGUNDES
ADVOGADOS	: ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
	FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
	RAFAELA LUCIANO DA SILVA - MG227942
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RIQUELME CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE	: RIKAEUS DANIEL CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO SOUZA JULIAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIQUELME CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030

Documento eletrônico VDA60515852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: 37a3ba36-f895-4f81-a8a2-70216f0e2f0e

FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
RAFAELA LUCIANO DA SILVA - MG227942
AGRAVANTE : RIKAEUS DANIEL CANTUARIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
RAFAELA LUCIANO DA SILVA - MG227942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: 37a3ba36-f895-4f81-a8a2-70216f0e2f0e